PARECER Nº 363/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 119/2025 ao
Projeto de Lei Complementar nº EM 068/2025

1. Relatório

Trata-se de Mensagem Modificativa ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Complementar Municipal nº 007, de 28 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto apresentado propõe a modernização da estrutura jurídica, das finalidades institucionais e do modelo de governança da Empresa Municipal de Obras Públicas e Serviços de Divinópolis de modo a adequar a estrutura existente às disposições da Lei Federal nº 13.303/2016, que dispõe sobre o Estatuto Jurídico das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista. Por seu turno, a Mensagem encaminhada objetiva alterar a redação do parágrafo único do art. 8º, do projeto em tramitação, especificamente para limitar a matéria sujeita a disciplinamento mediante decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, preservando o princípio da reserva legal.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a modificação decorre de debates realizados perante a zelosa Comissão de Justiça da Câmara Municipal, correspondente tão somente à supressão do termo "administrativa", no parágrafo único do art. 8º, a fim de conferir maior objetividade ao texto legal."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

B NoPaper | Documento assinado digitalmente - 35P-3RX-QNQ-V2G
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que moderniza a estrutura jurídica, dispõe sobre as finalidades institucionais e institui um modelo de governança para a Empresa Municipal de Públicas e Serviços – EMOP, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão está inserido em hipótese de competência privativa ou reservada, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que moderniza a estrutura jurídica, dispõe sobre as finalidades institucionais e institui um modelo de governança para a Empresa Municipal de Públicas e Serviços – EMOP, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Documento assinado digitalmente - 35P-3RX-QNQ-V2G
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a propor a modernização da estrutura jurídica, das finalidades institucionais e do modelo de governança da Empresa Municipal de Obras Públicas e Serviços de Divinópolis de modo a adequar a estrutura existente às disposições da Lei Federal nº 13.303/2016, que dispõe sobre o Estatuto Jurídico das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista. Por seu turno, a Mensagem encaminhada objetiva alterar a redação do parágrafo único do art. 8º, do projeto em tramitação, especificamente para limitar a matéria sujeita a disciplinamento mediante decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, preservando o princípio da reserva legal.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da Mensagem Modificativa ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 119/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 068/2025.

Documento assinado digitalmente - 35P-3RX-QNQ-V2G
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Divinópolis, 14 de outubro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Mensagem ref. Ofício EM 119/2025 ao PLEM 068/2025

Documento assinado digitalmente - 35P-3RX-QNQ-V2G
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 16/10/2025 às 14:06:37

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 16/10/2025 às 14:06:41 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 16/10/2025 às 14:17:55 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 16/10/2025 às 14:22:24 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 16/10/2025 às 14:54:17 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

35P **3RX** **QNQ** **V2G**